

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2007

Cria cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória - ES, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de sete cargos de provimento efetivo e quatro funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 17ª Região.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que a proposta foi parcialmente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por objetivo viabilizar a estruturação do Serviço de Distribuição de Feitos e Apoio ao 1.º Grau no Fórum de Cachoeiro de Itapemirim, eis que, quando da edição da Lei n.º 10.770, de 2003, foram criadas cinco Varas do Trabalho em Vitória e uma segunda Vara em Cachoeiro do Itapemirim. O deslocamento dos servidores da capital se dá com indesejável comprometimento dos serviços prestados aos jurisdicionados, merecendo o projeto imediata conversão em lei.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Nelson Markezelli.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à unanimidade, pela adequação financeira e orçamentária da proposição, seguindo a orientação do Relator, Deputado José Pimentel.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, b), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere à juridicidade, nada temos a opor à aprovação do projeto.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.355, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator